ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

# PROVIMENTO N. 06 , DE 16 DE MARÇO DE 2010.

Altera o *caput* dos arts. 624 e 625 e insere parágrafo único no art. 624 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que tratam dos editais de proclamas.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando

a constância do trabalho de revisão e atualização do Código de Normas, em virtude das vicissitudes a que está sujeito o conjunto normativo que disciplina as atividades notariais e de registro;

que a Lei federal n. 12.133, de 17 de dezembro de 2009, alterou o art. 1.526 do Código Civil, dispensando a homologação judicial nos autos dos processos de habilitação para o casamento; e

o parecer exarado nos autos do Processo n. CGJ-E 0068/2010, desta Corregedoria,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o *caput* dos artigos 624 e 625 e incluir o parágrafo único no art. 624 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passam a viger com a seguinte redação:

> Art. 624. Certificada a expedição dos editais, independentemente do decurso do prazo, o oficial abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.
>
> Parágrafo único. Havendo impugnação do oficial registrador, do Ministério Público ou de terceiro, os autos serão submetidos à autoridade judicial competente.
>
> Art. 625. Após a manifestação do Ministério Público ou da homologação pelo juiz, se for o caso, e decorrido o prazo de

quinze dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação, o oficial certificará a circunstância e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado, revogadas as disposições contrárias.

Solon d'Eça Neves

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 05



**Processo nº CGJ-E 0068/2010**

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2010.

Consulta acerca do procedimento de habilitação para casamento após a alteração do art. 1.526 do Código Civil pela Lei Federal n. 12.133/09. Alteração dos arts. 624 e 625 do Código de Normas da Corregedori-Geral da Justiça – CNCGJ.

Senhor Corregedor-Geral,

Tratam os presentes autos de consulta formulada pela Sra. Camila Bozzani, Assessora Judiciária da Comarca de Ascurra, acerca do procedimento a ser adotado na habilitação para casamento, após a alteração do art. 1.526 do Código Civil pela Lei Federal n. 12.133, de 17 de dezembro de 2009.

É o relatório.

A Lei federal n. 12.133/09, que alterou o art. 1.526 do Código Civil, dispensou a homologação judicial nos autos dos processos de habilitação para o casamento, ressalvados os casos em que haja impugnação do oficial registrador, do Ministério Público ou de terceiro.

No âmbito deste Estado, a matéria está regulamentada nos artigos 624 e 625 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – CNCGJ, assim redigidos:

> Art. 624. Certificada a expedição dos editais, independentemente do decurso do prazo, o oficial abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua



Osmar Mohr
Juiz-Corregedor

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 06



regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito. **Na seqüência, os autos serão submetidos à autoridade judicial**. (sem grifo no original)

Art. 625. **Após a homologação pelo juiz** e decorrido o prazo de quinze dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial certificará a circunstância e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei. (sem grifo no original)

A norma estadual, evidentemente, sucumbe à lei federal e, por essa razão, deve ser adequada aos moldes do novo diploma legal.

Nesse passo, sugiro que os dispositivos supracitados passem a viger com a seguinte redação:

Art. 624. Certificada a expedição dos editais, independentemente do decurso do prazo, o oficial abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.

Parágrafo único. Havendo impugnação do oficial registrador, do Ministério Público ou de terceiro, os autos serão submetidos à autoridade judicial competente.

Art. 625. Após a manifestação do Ministério Público ou da homologação pelo juiz, se for o caso, e decorrido o prazo de quinze dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação, o oficial certificará a circunstância e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.



*Osmar Mohr*
*Juiz-Corregedor*

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 07



Ante o exposto, **opino** pela alteração da redação dos artigos 624 e 625 do CNCGJ, editando-se provimento para tal desiderato, com cópia aos Juízes Diretores de Foro das comarcas deste Estado, para que comuniquem aos magistrados responsáveis pelos registros públicos, onde houver vara especializada, e às serventias com competência para o registro civil das pessoas naturais.

Após, pelo arquivamento dos autos com as anotações e baixas de estilo.

À consideração de Vossa Excelência.

Osmar Mohr
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 08

Processo CGJ-E nº 0068/2010

**CONCLUSÃO**

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, ....., Marshal Luís Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

**DECISÃO/DESPACHO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Osmar Mohr (fls. 05/07).
2. Expeça-se Provimento.
3. Após, arquive-se.

Florianópolis, 16 de março de 2010

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA